



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.981 - PI (2011/0161495-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ALLANKARDEC SILVA SABINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RAZÕES DO DECRETO DE PRISÃO. ADMISSÃO DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos o fato criminoso, cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de três agentes, em que um deles se utilizou de fardamento da polícia militar para a prática criminosa, evidenciando maior organização, ousadia e a efetiva periculosidade social do paciente e dos demais envolvidos.

2. Inexiste ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, quando, embora tenha se reportado aos motivos expostos na representação formulada pela autoridade policial e na manifestação ministerial, o togado singular apresentou fundamentação idônea a embasar o decreto constritivo, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.981 - PI (2011/0161495-0)

IMPETRANTE : STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ALLANKARDEC SILVA SABINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALLANKARDEC SILVA SABINO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou a ordem no *Writ* n.º 2011.0001.002563-8, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão não apresentou elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada individualizado a conduta de cada um dos agentes ou demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Defende que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Diante da ausência de elementos suficientes a autorizar o convencimento acerca do plausibilidade ou não do direito invocado, a liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 35 e 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Sobreveio petição aos autos requerendo preferência no julgamento do presente *writ* (fls. 71 e 72).

Foram solicitadas informações complementares diretamente ao Juízo de origem (fls. 76), que esclareceu que a instrução criminal já havia sido encerrada, encontrando-se os autos no aguardo da juntada de laudos periciais requeridos pela defesa, noticiando, ainda, que em 12-6-2013 determinou a intimação do Instituto de Criminalística do Estado de Piauí para remeter os respectivos laudos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas *"e, em caso de não ter sido possível realizar o exame, que informe o motivo da impossibilidade"* (fls. 81 e 82).

Novamente com vista dos autos (fls. 86), o *Parquet* Federal reiterou os termos do parecer anterior (fls. 91 e 92).

Deferiu-se o pleito de comunicação da data em que o *writ* seria levado a deliberação, para fins de sustentação oral, requerida na inicial (fls. 94).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.981 - PI (2011/0161495-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dos elementos que instruem os autos constata-se que o paciente foi preso em flagrante em 9-2-2011 e na sequência foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, juntamente com outros dois corréus, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e utilizando-se um deles de fardamento da Polícia Militar do Estado do Piauí, subtraíram, para proveito comum, R\$ 18.200,00 (dezoito mil reais) da tesouraria da Construtora Mafrense (fls. 81).

O auto de prisão em flagrante foi homologado, ocasião em que decretou-se a prisão preventiva do paciente, a bem da ordem pública, diante da gravidade do delito cometido e da periculosidade dos agentes envolvidos (fls. 16 e 17).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do paciente, tendo em vista a especial censurabilidade do delito, destacando que o Juízo Singular, ao proferir o decreto preventivo, fez referência às fundamentações dispostas tanto na representação feita pela autoridade policial, quanto na manifestação do Ministério Público *a quo*, que opinou pelo acolhimento do pedido de prisão, a demonstrar a existência de motivação idônea a embasar a medida extrema (fls. 24 e 25).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o paciente é acusado da prática de roubo circunstanciado, cometido em concurso de três agentes, os quais, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e um deles se utilizando, inclusive, de fardamento da Polícia Militar do Estado do Piauí, subtraíram da tesouraria de uma construtora a elevada quantia de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime e o *modus operandi* empregado, em que houve o concurso de três indivíduos, a utilização de arma de fogo e de fardamento da polícia militar local, bem evidenciam a maior organização, ousadia e efetiva periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

O Tribunal impetrado, ao afastar a ausência de fundamentação do decreto prisional foi ao encontro dos julgados desta Corte Superior, que pacificou o entendimento no sentido de que a remissão a outras peças processuais constantes do feito para justificar a ordem de prisão preventiva, não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão.

Nesse sentido, confirmam-se precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21.06.07. PACIENTE PRESO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE SE ALICERÇA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

2. Sendo indubitosa, porém, a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

[.../

5. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

6. Inexiste nulidade em virtude de ter sido adotado o parecer do Ministério Público em primeira instância, como razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir, máxime quando este baseou-se em fundamentos concretos e legítimos para fundamentar a prisão preventiva, como ocorre no caso em tela.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem denegada.

(HC 96.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

A orientação do Pretório Excelso não destoa, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

(HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, 529-532.)

A propósito, confira-se a lição de Maurício Zanoide contida na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

Deve-se evitar, mas não se pode dizer nula, a fundamentação per relationem, ou seja, aquela motivação em que o julgador, referindo-se ao já decidido em grau inferior ou ao argumentado por uma das partes, utiliza como sua as palavras de outrem (acusação, defesa, ou outro órgão jurisdicional inferior). Transpõe para a sua decisão (total ou parcialmente), as argumentações que lhe pareçam mais consentâneas e justas ao caso, transmudando em suas as palavras de outrem dão seu trabalho por findo. (2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 989.)

Tem-se, então, como bem consignado no acórdão objurgado, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto embora tenha se reportado aos motivos expostos na representação formulada pela autoridade policial e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação ministerial, que opinava favoravelmente ao pleito prisional, apresentou fundamentação idônea a embasar o decreto constritivo, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade do delito denunciado.

Por fim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0161495-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 212.981 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1152011 1202011 201100010025638 58652011 58842011

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : ALLANKARDEC SILVA SABINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.